



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 152/2023 TRE-AL/PRE/AEP**

*Dispõe sobre o regime de transição, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL, entre a Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021 e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção ao disposto no artigo 191 c/c o inciso II do artigo 193, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes da federação e todos os Poderes, inclusive os Tribunais;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a sua aplicabilidade nas licitações e nos contratos administrativos deste Regional nos exercícios futuros, demandam uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO que o termo final do regime de transição determinado no artigo 191 c/c o artigo 193, II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, dar-se-á em 31 de março de 2023, último dia de vigência das Leis anteriores de Licitação e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que os artigos 191 e 193, II, da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, facultaram à Administração, durante o período de transição entre os regramentos jurídicos,

optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o texto da Lei Federal nº 14.133/2021 ou de acordo com os normativos anteriores e ainda vigentes, devendo, a Lei escolhida, ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, que concluiu inexistir óbice legal e de gestão para que a “opção por licitar” pelo “regime licitatório anterior” seja feita até o dia 31 de março de 2023, por meio de expressa “manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória”;

CONSIDERANDO o Comunicado nº 13/2022, da Secretaria de Gestão do Governo Federal, publicado em 31 de dezembro de 2022, orientando que se “delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta”;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência nº 265, de 18 de junho de 2021, alterada pela Portaria Presidência nº 105, de 24 de fevereiro de 2023, para revisão da Resolução TRE/AL nº 15.787, de 15/02/2017, que dispõe sobre as normas de contratação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação e implementação das alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, respeitantes à área administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

CONSIDERANDO a utilização por este Tribunal Regional do Sistema de Compras do Governo Federal;

CONSIDERANDO como política de boas práticas a utilização dos atos normativos editados pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 0002496-92.2023.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, até 31 de março de 2023, poderá optar por licitar ou contratar diretamente com base na Lei Federal nº 14.133/2021, ou de acordo com as Leis Federais nº 8.666/1993 (excepcionando os seus artigos 89 a 108), nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A, da Lei Federal nº 12.462/2011.

Art. 2º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/2021 com as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e com os artigos 1º a 47-A, da Lei Federal nº 12.462/2011, conforme determina o art. 191, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Até edição de norma elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que estabeleça a integral implantação das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, este Tribunal adotará, no que couber, o regime de transição contido na Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, além dos seguintes normativos:

I – Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral;

II – Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, a qual autoriza a utilização do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III – Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021, que versa sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica;

IV – Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, a qual trata da participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133/2021;

V– Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022, a qual dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133/2021;

VI – Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que versa sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras;

VII – Instrução Normativa SEGES/ME nº 96, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica;

VIII – Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, a qual dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento técnica e preço, na forma eletrônica;

IX – Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, a qual institui o catálogo eletrônico de padronização e compras, serviços e obras; e

X – Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, o qual dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas da violência doméstica.

Art. 4º Até que sobrevenha norma regulamentadora específica, os servidores designados pregoeiros atuarão como agentes de contratação, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º A atuação e o funcionamento dos agentes de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deve observar, no que couber, as regras disciplinadas no Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, inclusive quanto ao processamento das contratações diretas, mediante a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, adotando-se os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

Parágrafo único. O agente de contratação e/ou a comissão de contratação não participarão da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço ou de minutas de editais, exceto, de modo pontual, para acompanhamento e eventuais diligências que possam contribuir para o fluxo regular da instrução processual.

Art. 6º A publicidade dos procedimentos mencionados neste ato dar-se-á por meio de veiculação no Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal e nos meios de divulgação utilizados atualmente.

Art. 7º O orçamento estimado da contratação será divulgado, salvo justificativa no respectivo processo.

Art. 8º Salvo justificativa no processo de contratação, será adotado o modo de disputa aberto/fechado.

Art. 9º Salvo justificativa no processo de contratação, o valor do intervalo mínimo entre os lances, a ser estabelecido em edital, será definido:

I - em valor equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do valor estimado da contratação, nas contratações

cujo critério de julgamento seja por menor preço; ou

II - em percentual de 0,1% (um décimo por cento), nas contratações cujo critério de julgamento seja por maior desconto.

Parágrafo único. O intervalo mínimo entre os lances deve considerar o último lance ofertado pelo licitante.

Art. 10. Em caso de contratações para entrega imediata ou em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa indicado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação de habilitação a ser exigida ficará restrita à indicada nos incisos III a V do art. 68 da referida Lei, salvo se houver justificativa, ao longo da instrução do processo de contratação, que demonstre a necessidade de documentação adicional.

Art. 11. Será permitida a participação de pessoa jurídica em consórcio, de cooperativas e de empresas estrangeiras, nos termos dos arts. 15, 16 e 9º, II, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente, exceto quando houver justificativa devidamente fundamentada no processo de contratação.

Art. 12. A garantia de proposta de que trata o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 somente poderá ser exigida em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada em estudos que considerem sua viabilidade, utilidade, benefício e potencial caráter restritivo à competição.

Art. 13. Durante o período de transição, a Assessoria Jurídica do TRE-AL acompanhará os planos de trabalho, ainda quando a lei dispensar sua atuação, podendo sugerir a edição de atos normativos para o desenvolvimento das ações de aplicação e implementação da Lei nº 14.133/2021, nos casos em que for necessário excepcionar as normas procedimentais vigentes.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Presidente

Maceió, 29 de março de 2023.